

presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: “Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros.” (...) “Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.” Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes deparamos com situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados”. Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado ao requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1049332-46.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

ROBERTA CAMILO DE ARAUJO AMORIM (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

IVANILDO SANTOS DE OLIVEIRA OAB - MT11508-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

Estado do Mato Grosso, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1049332-46.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ROBERTA CAMILO DE ARAUJO AMORIM REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Roberta Camilo de Araujo, em desfavor do Estado de Mato Grosso. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída, equivocadamente, para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece, em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto

cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: “Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros.” (...) “Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.” Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercer a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes são constatadas situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01 do Conselho Nacional de Justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados”. Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado à possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

**Processo Número:** 1026666-85.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

DIRCE GRANJEIRO DUQUE COSTA (EMBARGANTE)

CLEOMAR JOSE DA COSTA (EMBARGANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

LUIZ DA PENHA CORREA OAB - MT8119-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

OSCEMARIO FORTE DALTRO (EMBARGADO)

GILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA SERRA DALTRO (EMBARGADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA OAB - MT10205-O (ADVOGADO(A))

MARCELO FALCAO FERREIRA OAB - MT11242-N (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1026666-85.2018.8.11.0041. EMBARGANTE: CLEOMAR JOSE DA COSTA, DIRCE GRANJEIRO DUQUE COSTA.EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, OSCEMARIO FORTE DALTRO, GILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA SERRA DALTRO. Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Cleomar José da Costa e Dirce Granjeiro Duque Costa, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Osceário Forte Daltró e sua esposa, visando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel residencial localizado no Conjunto Residencial

Topázio, situado no Loteamento Terra Nova, nº. 60, Bairro Bosque da Saúde, registrado no livro nº 02 – FN, matrícula nº. 41.106, folha 054 e 054v, do Cartório do Sexto Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, conforme decisão proferida nos autos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa n.º 1021062-17.2016.8.11.0041. Em síntese, alegam que adquiriram o referido imóvel em 02/02/2008, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos e, desde então, passaram a exercer a posse, de forma mansa e pacífica, inclusive, alugando o imóvel a terceiros. Afirmaram que na época da compra, por não disporem de recursos financeiros, não levaram a registro a escritura pública de compra e venda e, que somente tiveram conhecimento da indisponibilidade no dia 11/06/2019, quando os atuais inquilinos demonstraram interesse em adquirir o apartamento, porém, exigiram uma certidão, comprovando que o imóvel estaria livre de ônus. Ao obterem a certidão no respectivo cartório, constataram a indisponibilidade judicial. Instruíram a inicial com cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço, contrato particular de compra e venda, instrumento procuratório, certidão da matrícula imobiliária n.º 36.778, do 6º Ofício de Registro de Imóveis, contratos de locação. Pelo despacho constante no id. 14817681 foi determinada a emenda da inicial, para que se incluísse no polo passivo, o requerido Osceário Forte Daltró, uma vez que este é também requerido na ação de improbidade administrativa, em nome do qual o imóvel indisponibilizado está registrado. Tal determinação foi atendida (id. 15195513). Pela decisão constante no id. 17729713, o pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação dos embargados. Os embargados Osceário Forte Daltró e Gilmara Aparecida de Oliveira Serra Daltró foram citados e apresentaram contestação (id. 18190535), reconhecendo a validade do negócio de compra e venda do imóvel firmado com os embargantes e, que foram estes que deram causa a constrição do imóvel, ao não promoverem a devida transferência no registro imobiliário. Por fim, não se opuseram à pretensão deduzida na inicial, requerendo que os embargantes sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, haja vista que foram estes que deram causa a constrição judicial. O representante do Ministério Público apresentou contestação (id. 19021316), manifestando pela procedência dos embargos. Asseverou que, embora os embargantes não tenham providenciado a transferência da propriedade imobiliária, é certo que estes detêm a posse legítima e ininterrupta do imóvel indisponibilizado, bem como firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda e cessão de direitos, sendo que a ação civil de improbidade administrativa sequer existia à época. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Cleomar José da Costa e Dirce Granjeiro Duque Costa, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Osceário Forte Daltró e sua esposa, visando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o imóvel residencial localizado no Conjunto Residencial Topázio, no Loteamento Terra Nova, nº. 60, Bairro Bosque da Saúde, registrado no livro nº 02 – FN, matrícula nº. 41.106, folha 054 e 054v, do Cartório do 6o. Ofício de registro de imóveis da 3a. circunscrição imobiliária desta capital, conforme decisão proferida nos autos da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa n.º 1021062-17.2016.8.11.0041. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, pois não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos, as quais são suficientes para o deslinde da demanda. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento

antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.” (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso). Sobre os embargos de terceiro, o artigo 674, do CPC dispõe que: “Artigo 674 – Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.” Logo, temos que os embargos de terceiro se destinam a proteger a posse e a propriedade de bem de terceiro. Analisando detidamente os autos, verifico que os embargantes comprovaram, satisfatoriamente, que exercem a posse sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 41.106, do 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, o que lhes confere legitimidade para manejar os presentes embargos. No id. 14813098, os embargantes juntaram cópia do compromisso de compra e venda e cessão de direitos do imóvel residencial edificado no Conjunto Residencial Topázio, no Loteamento Terra Nova, nº. 60, Bairro Bosque da Saúde, nesta Capital, firmado com os embargados Osceário e Gilmara, há mais de dez (10) anos. A regra de que o registro no ofício imobiliário tem eficácia erga omnes foi flexibilizada pelo e. STJ, ao convalidar os chamados contratos de gaveta para resolver a realidade do mercado que se construiu sob a dificuldade para transferência de financiamentos habitacionais. A matéria ensejou enunciado sumular que assim dispõe: Sumula 84: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.” É certo que no direito brasileiro, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário, a teor do disposto no art. 1.245 e §1º, do Código Civil: “Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. §1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.” No entanto, não se podem ignorar as peculiaridades do caso em comento e, simplesmente aplicar a regra acima referida para a resolução da controvérsia, sob pena de prejudicar terceiro de boa-fé, que deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico. Os documentos que instruem o pedido demonstram que os embargantes exercem a posse sobre o referido apartamento há mais de dez anos, assim como o bem já integrava o seu patrimônio antes mesmo do ajuizamento da ação de improbidade administrativa, que foi distribuída em 23/11/2016, havendo elementos de prova que demonstram, de forma indubitosa, a legítima propriedade do imóvel defendida pelos embargantes. No id. 14813098, foi juntada cópia do compromisso de compra e venda do imóvel indisponibilizado, firmado pelos embargantes, que se ultimou em 13/02/2008, ou seja, há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa n.º 1021062-17.2016.8.11.0041. Foram juntadas, ainda, cópia de contratos que demonstram que, desde a aquisição, os embargantes estão exercendo a posse sobre o imóvel, alugando-o a terceiros, por meio da Imobiliária Cleide Imóveis, Compra, Venda e Locação (ID 14813208; 14813271 e 14813288). Igualmente corrobora a alegação de posse e propriedade do imóvel a cópia da declaração de Imposto de Renda do Embargante Cleomar, referente ao exercício de 2009 – ano calendário 2008, onde consta, entre os bens declarados, o bem imóvel de matrícula nº. 41.106 (id.14813190). Portanto, os embargantes tiveram o seu patrimônio atingido por uma medida judicial proferida em processo do qual não integram o polo passivo, tampouco poderão vir a integrá-lo ou serem condenados. Isto importa afirmar que eventual sentença condenatória a ser proferida nos autos da ação civil pública não poderá atingir os embargantes, não havendo qualquer justificativa para manter o seu imóvel indisponível. Assim, os embargantes têm direito em ser mantidos no imóvel, com o devido cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo, privilegiando-se, desse modo, a situação fática. Neste sentido: “APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM EXECUÇÃO DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO - POSSE ANTIGA POR AQUISIÇÃO E BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPROVAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de terceiro é o meio adequado para proteger não apenas o direito de propriedade, mas também a situação fática consubstanciada na

posse sobre a coisa indevidamente submetida à constrição judicial. A teor da Súmula 84/STJ é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Cabe à parte que alega a ocorrência de fraude à execução provar, de forma robusta, suas alegações, sendo de se presumir a boa-fé daquele que adquire imóvel antes da execução contra o executado. A venda de imóvel para adquirente de boa-fé, antes da penhora e antes da execução, não evidencia fraude à execução. Recurso conhecido e não provido.” (TJMG – Apelação cível 1.0024.07.427719-5/001 - Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino - Data de Julgamento: 26/07/2012). “APELAÇÃO CIVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova na ação de embargos de terceiro incumbe ao autor por aplicação da regra contida no art. 333, inc. I, do CPC. - Incumbe-lhe a prova da existência de regular contrato de promessa ou contrato de compra e venda, ainda que não levado a registro no Ofício de Imóveis. - Ausente a prova impõe-se manter o gravame.” RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057198145, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2014). “APELAÇÃO CIVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA JUDICIAL DE IMÓVEL – TERCEIRO ADQUIRENTE – CONTRATO DE GAVETA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO – VALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. “É admissível a oposição de EMBARGOS de TERCEIRO fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de IMÓVEL, ainda que desprovido de registro (Sumula 84 do STJ).” (TJMT - N.U 0047773-18.2012.8.11.0041, Rel. Des. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2017, Publicado no DJE 26/04/2017). Ainda, os embargados Osceário e Gilmara expressamente reconhecem a compra e venda do imóvel em referência, pugnano, pela procedência dos pedidos com o levantamento da indisponibilidade. Por fim, no caso vertente, em relação ao ônus da sucumbência, deve ser aplicada a tese firmada no Tema 872 – Recurso Repetitivo, por ocasião do julgamento do REsp 1252840/SP: “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.” Diante do exposto e, em consonância com a manifestação ministerial, julgo procedentes os embargos de terceiro, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel denominado apartamento n.º 24, bloco 02, localizado no Conjunto Residencial Topazio, Loteamento Terra Nova, n.º. 60, Bairro Bosque da Saúde, nesta Capital, registrado no livro n.º. 02 – FN, matrícula n.º. 41.106, 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, recolhidas antecipadamente (id. 15195828), uma vez que não houve resistência dos embargados, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §§2º e 6º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, para que seja cancelada a averbação de indisponibilidade na matrícula n.º. 41.106, decretada nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º. 1021062-17.2016.8.11.0041. Após, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 01 de novembro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

**Processo Número:** 1005977-83.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

R. R. B. C. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA OAB - MT22452/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

M. P. D. E. D. M. G. (EMBARGADO)

E. A. F. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1005977-83.2019.8.11.0041. EMBARGANTE: RAFAEL ROQUE BRUNO CORREA. EMBARGADOS EZEQUIEL ANGELO FONSECA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Rafael Roque Bruno Correa, em desfavor de Ezequiel Ângelo de Fonseca e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo FORD FIESTA, Ano/Fabricação 2008/2009, cor Prata, Modelo Sedan, placa NJM 1079, Renavam 00984702520, Chassi 9BFZF26PX98327273, decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1010840-19.2018.8.11.0041. Em síntese, relata que é proprietário do veículo Ford Fiesta, Placa NJM 1079, tendo o adquirido em 02 de março de 2017, conforme autorização para transferência de veículo junto ao Departamento de Transito de Mato Grosso – Detran/MT, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do requerido Ezequiel Ângelo de Fonseca, e por razões financeiras, ficou sem condições de quitar as multas e taxas pendentes, bem como transferir a propriedade do veículo para o seu nome logo após a compra. Afirmou que, posteriormente, ao dirigir-se ao Detran para abertura do processo administrativo de transferência do veículo, foi surpreendido pela existência do bloqueio judicial, que impede a transferência. Afirmo que é adquirente de boa-fé, pois quando realizou a compra e venda, inexistia qualquer apontamento que impedisse o negócio. Concluiu requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato desbloqueio da restrição judicial, que recaiu sobre o veículo mencionado, ou que seja suspensa eventual penhora sobre referido veículo. Instruiu o pedido com cópia do certificado de registro do veículo, documentos pessoais e extrato de veículo no sistema DetranNet. Pela decisão proferida no id. 17961030, foi concedido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial. O embargante emendou a inicial, na forma determinada (id.18000720), sendo o pedido liminar deferido (id. 19079241). O embargado Ezequiel Ângelo Fonseca foi citado pessoalmente, conforme certidão constante no id.19632730, entretanto, não apresentou contestação (id. 20485781). O representante do Ministério Público concordou com a procedência do pedido, por restar comprovado que o embargante é terceiro de boa-fé (id.19820212). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Rafael Roque Bruno Correa, em desfavor de Ezequiel Ângelo de Fonseca e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo FORD FIESTA, Ano/Fabricação 2008/2009, cor Prata, Modelo Sedan, Motor 1.6, placa NJM 1079, Renavam 00984702520, Chassi 9BFZF26PX98327273, decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1010840-19.2018.8.11.0041. Analisando os autos verifica-se que o embargado Ezequiel Angelo Fonseca foi citado pessoalmente (id. 19632730), todavia, deixou decorrer o prazo para contestação sem qualquer manifestação. (id. 20485782). Desta forma, decreto a revelia do requerido, sem, contudo, acarretar a presunção de veracidade sobre os fatos formulados na inicial, consoante o disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, pois não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas que já estão nos autos, as quais são suficientes para o deslinde da demanda. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide.